



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 14/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 1.471/2021, referente ao repasse mensal para o Fundo Municipal de Saúde Londrina, correspondente ao serviço de Central de Regulamentação SAMU – 192.

Ementa: Direito Constitucional. Saúde. Serviços emergenciais. Repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Atualização do valor. Regulação de Unidades Móveis Avançada – SAMU 192. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 0262/2023 - GAB, na data de 14.08.2023, o qual dispõe acerca da alteração da Lei Municipal nº 1.471, de 01 de dezembro de 2021, referente à autorização de repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina no valor de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) per capita, para custeio do serviço de Central de Regulamentação SAMU 192, cujo objetivo é atender a Central de Regulação de Unidades Móveis Avançada aos usuários do SUS dos Municípios de Ibiporã, Jataizinho, Rolândia, Jaguapitã, Guaraci, Bela Vista do Paraíso, Centenário do Sul, Porecatu, Florestópolis, Luponópoli, Alvorada do Sul, Miraselva, Prado Ferreira, Assaí, Sertanópolis, Cafeara, Pitangueiras, Cambé, Tamarana e Londrina.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 018/2023, recebendo esta Procuradoria para apreciação, após análise preliminar da de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme depreende-se da Lei Orgânica do Município de Tamarana, em seu artigo 8º, inciso I, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

local, sendo comum a atribuição para cuidar da saúde e assistência pública entre os entes federados (artigo 9º, inciso II, da referida lei).

Ademais, dispõe o artigo 35, da aludida lei, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Assim, verifica-se que o Município exerceu sua atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre os serviços de saúde pública, provendo condições ao seu pleno exercício.

Ainda, o repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina para a Central de Regulação de Unidades Móveis Avançada (SAMU) aos usuários do SUS consiste em medida necessária para assegurar uma prestação de serviço de qualidade, de modo a fomentar e executar projetos de atendimento emergencial à população.

Quanto à iniciativa de proposição do projeto de lei, não se observou óbices no tocante à legalidade e constitucionalidade, nos termos da legislação federal e municipal.

Portanto, o Projeto de Lei nº 018/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando regido em boa técnica legislativa e justificativa devidamente motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar a questão, apreciando a matéria em comento com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 018/2023, de modo que está apto a regular tramitação, deliberação e votação em Plenário.

É o parecer.

Tamarana, 05 de setembro de 2023.

Juliana S. Galvão
Procuradora Jurídica

OAB/PR 115.695

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000